



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referente: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10255/2021

Interessado: Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG

Assunto: Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico 60/2021

Recorrente: TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP, CNPJ: 21.578.673/0001-01

PARECER ACERCA DE RECURSO

O presente PARECER trata da análise do recurso impetrado pela empresa epigrafada, contra a decisão de classificação da empresa TRANSPORTER SEGURANÇA LTDA fundamentando seu pedido da seguinte forma:

“RECURSO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2021. A Empresa TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.578.673/0001-01, vem por seu representante legal, que está subscreve vem à douta presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente RECURSO contra a Classificação e Habilitação da empresa TRANSPORTER SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, e o faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados: SÍNTESE DOS FATOS Trata-se de pregão eletrônico referente ao processo licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância armada. A Sessão pública para recebimento e julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação das concorrentes foi aberta em 07/12/2021, tendo ocorrido nova sessão no dia 13/12/2021. Ocorre que, na última Sessão, o sr. Pregoeiro aceitou a proposta da TRANSPORTER, e, após a análise dos documentos, declarou a habilitação da empresa, e a proclamou como vencedora do certame. Contudo, com a devida vênia, o sr. Pregoeiro, ao analisar os documentos da referida empresa, deveria tê-la tornado inabilitada para a disputa. Isso porque a empresa TRANSPORTER não encaminhou a Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS na data prevista para o envio da Documentação de Habilitação em: 07.12.2021, às hora: 09h (nove horas), mas tão somente enviou o Ofício nº 189/2021 – AGÊNCIA EMPRESARIAL SÃO LUIS/M, dizendo que: “que a mesma não possuía débitos pendentes de FGTS, devido o prazo de compensação...” Todavia, conforme previsto Edital, a empresa licitante deveria apresentar todos os documentos necessários à comprovação de sua regularidade fiscal/trabalhista/jurídica e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS até o momento da abertura da Sessão Pública, que, no caso em comento, se deu 07.12.2021. E, naquela data, a empresa TRANSPORTER NÃO POSSUÍA SITUAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE O FGTS. Em que pese a análise dos documentos possa ser realizada após o julgamento das propostas, e escolha do lance vencedor, os documentos de habilitação deverão ser juntados até o momento da abertura da sessão pública, e em hipótese alguma poderão ser substituídos a pedido da parte licitante, salvo se para fins de cumprimento de diligência solicitada expressamente pelo pregoeiro, o que não foi o caso em comento. Porém, como se pode ver na tela cima, na data da abertura da Sessão pública, a empresa TRANSPORTER NÃO POSSUÍA SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O FGTS, MOTIVO PELO QUALQUER DEVERIA TER SIDO DESCLASSIFICADA DO CERTAME. Apesar disso, o sr. Pregoeiro HABILITOU a empresa TRANSPORTER SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, e DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME, mesmo perante tamanha irregularidade. Desse modo, considerando que a empresa TRANSPORTER deveria ter sido desclassificada, por não atender aos requisitos de habilitação previstos no Edital, requer-se que esse ilustre Pregoeiro se utilize da prerrogativa da retratação e, caso assim não o faça, submeta o presente apelo à Autoridade Superior, pelas razões de mérito a seguir aduzidas. DO MÉRITO RECURSAL. Conforme determina a Lei nº 14.133/2021, Lei nº 10.520/02, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, objetivando a contratação de serviços de vigilância patrimonial, Pregão Eletrônico nº 60/2021, Processo Administrativo nº 10255/2021, para a contratação de serviços continuados de vigilância armada, que compreenderá além de mão de obra, o emprego de todos os equipamentos, EPIs e ferramentas, necessários à execução dos serviços, nos prédios onde funcionam as Promotorias de Justiça das



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comarcas de Imperatriz, Coroatá, Pinheiro, Presidente Dutra, Araiões e Barra do Corda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A modalidade licitatória Pregão Eletrônico, tipo menor preço, busca principalmente transparência na gestão dos gastos públicos. E a seleção da empresa a ser contratada tem como prioridade assegurar que o pregão comece com um valor respaldado na realidade do mercado, pois quem exagerar na proposta inicial correrá o risco de ficar de fora da disputa, já que as regras do pregão eletrônico estabelecem salvaguardas para assegurar patamares mínimos de competitividade. Nessa trilha, o Edital é a Lei específica do certame público licitatório. Além disso, Ora, a Lei das Licitações, em seu Artigo 3º, elege expressamente como princípios dos torneios licitatórios, a vinculação ao instrumento convocatório e obediência a Lei, senão vejamos: Art. 5º - Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 4º , Inciso XVI da Lei nº10.520, de 17.07.2002, que institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que: "A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ..., XVI – se a oferta não for aceitável ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim o receptivo licitante declarado vencedor. A sessão pública do certame ocorrida no dia 07/12/2021, onde ocorreu o recebimento da Proposta de Preços e da Documentação de Habilitação, e após a análise e julgamento dos documentos enviados pela empresa, na sessão do dia 13/10/2021 Pregoeiro Aceitou e Habilitou declarando-a então vencedora do certame. Ocorre que a empresa TRANSPORTER não encaminhou a Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS na data prevista 07/12/2021, enviou somente Ofício nº 189/2021 – AGÊNCIA EMPRESARIAL SÃO LUIS/M, comprovando pagamento ratificado que: "que a mesma não possuía débitos pendentes de FGTS, devido o prazo de compensação...", procedimento não previsto no Edital, e nenhuma legislação que regula a matéria. Houve, verdadeiramente, uma manobra praticada pela concorrente TRANSPORTER tentar suprir a ausência de comprovação tempestiva de sua regularidade junto ao FGTS, pois não foi capaz de atender ao disposto nos itens 6.1, 6.2, e 10.2.2 do Edital. Confira-se: 6 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 6.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. 6.6 Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema. [...] 10.2.2 - É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada. Item 10 – DA HABILITAÇÃO: Subitem: - 10.10.3 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). No tocante ao ponto acima referenciado, serão expostas as razões que deverão ensejar a revisão do ato que habilitou a proposta da empresa TRANSPORTER. Os argumentos que ancoram a presente insurgência se justificam, sobretudo, é o equívoco na análise da DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da empresa TRANSPORTER SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, no tocante ao não cumprimento as exigências do Pregão Eletrônico nº 60/2021. Subitem: 10.10.3, quando de fato a referida regularidade junto ao FGTS, somente foi emitida em: 09/12/2021, com vigência 09/12/2021 a 07/01/2021, com o nº CRF 2021120915574409824675, 2 (dois) dias após abertura do Pregão. Ficando bem claro que na seção de 07/12/2021 a empresa TRANSPORTER não fazia jus a referida Certidão, constatando-se assim quaisquer dos documentos exigidos estejam com a validade expirada ou não apresentado para a habilitação no presente certame, nos termos do Edital, o que deveria resultar na inabilitação da empresa licitante. Tal exigência a finalidade de atender o PRINCÍPIO DA IGUALDADE, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e, por conseguinte da LEGALIDADE. Conseqüentemente, caso alguma empresa não deixe de apresentar a documentação exigida, que estejam de desconformidade com o Edital de licitação e com as legislações as quais estão subordinadas, configuram IRREGULARIDADE e/ou ILEGALIDADES, ensejadores da INABILITAÇÃO da respectiva empresa, haja vista que os procedimentos licitatórios é um ato formal, para que assim seja preservado os princípios básicos, que norteiam uma licitação, como a IGUALDADE, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e, por conseguinte da LEGALIDADE. No caso em comento, é incontestável que a TRANSPORTE não enviou os documentos necessários à comprovação da sua regularidade perante o FGTS até a data da abertura da Sessão Pública (07.12.2021), e NÃO PODERIA TER JUNTADO QUALQUER OUTRO



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DOCUMENTO POSTERIORMENTE. Ademais, cumpre ressaltar que as Certidões de regularidade NÃO SÃO LICENÇAS SUJEITAS À MERA RENOVAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE, mas sim, documentos que CONSTATAM A SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA PERANTE O FGTS. E, se a TRANSPORTER não fazia jus à referida certidão até a data de 07.12.2021, por óbvio, estava em situação irregular. Por fim, importante mencionar que, embora a ANÁLISE da documentação possa ocorrer após o aceite do melhor lance, a JUNTADA/ENVIO dos documentos necessários para comprovação dos requisitos de habilitação SOMENTE SERÁ ACEITA ATÉ O MOMENTO PREVISTO NO EDITAL, QUAL SEJA, A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. Desse modo, a empresa TRANSPORTER, incontestavelmente, deveria ter sido inabilitada.

Ao fim que solicita:

“Diante do exposto, requer-se que Vossa Senhoria proceda a imediata inabilitação da empresa TRANSPORTER SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 60/2021, por não satisfazer os critérios mínimos permitido por Lei, e pelo Edital, para fins de habilitação, mais precisamente pela ausência de comprovação tempestiva da regularidade perante o FGTS, bem como ser incontestável que na data da abertura da Sessão, 07.12.2021, a empresa se encontrava em situação irregular perante o FGTS. Nestes termos, pede-se deferimento.”.”

Não houve contrarrazões recursais.

DA ANÁLISE E DOS FATOS

Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, temos que o recurso cumpriu o prazo e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.

Após conhecimento do Recurso e considerando que o mesmo ataca tão somente o aspecto da habilitação da empresa TRANSPORTER SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, é dispensável o envio para apreciação da unidade técnica.

Após conhecimento do Recurso, este Pregoeiro procedeu a consulta da Regularidade do Empregador e constatou que na data da abertura da sessão do PE nº 60/2021, em 07/12/2021, às 9h, a empresa TRANSPORTER SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA ainda estava com situação irregular.

Considerando que a empresa descumpriu o **item 10.10.3, DA HABILITAÇÃO**, do pregão em voga, **“Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)”**;



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Este pregoeiro, com base nos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Autotutela, este último garantindo a Administração o poder/dever de rever seus atos quando manifestamente ilegais, reformula sua decisão.

Portanto, a alegação da recorrente deve prosperar, tendo em vista o que consta do recurso apresentado pela empresa TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP e do constatado em diligência por este Pregoeiro.

DA DECISÃO

Desta forma, pelos motivos elencados, decido pela **PROCEDÊNCIA** do pedido contido no documento contestador, reformando a decisão quanto à classificação da recorrida, declarando-a **INABILITADA**.

É o parecer.

São Luís-Ma., 23 de dezembro de 2021.

Marcelo Claudio Mendes Passos
Pregoeiro da CPL / PGJ-MA